

- A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:
- admitir e conceder provimento ao presente recurso;
 - revogar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 13 de Setembro de 2005;
 - admitir, em primeira instância, o recurso em que é pedida a anulação da Decisão REM09/00 da Comissão, de 16 de Novembro de 2001, em que esta declarou não se justificar a dispensa de pagamento dos direitos de importação em benefício da recorrente;
 - ou, subsidiariamente, ordenar a baixa dos autos ao Tribunal de Primeira Instância para ulterior tramitação;
 - condenar a Comissão nas despesas tanto do processo no Tribunal de Justiça como no processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos para o recurso do acórdão supramencionado:

1. A recorrente entende que o Tribunal de Primeira Instância partiu de uma interpretação incorrecta ou, pelo menos, excessivamente restritiva dos artigos 905.º a 909.º, inclusive, do Regulamento de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, no que respeita ao procedimento de reembolso e/ou dispensa de pagamento de direitos aduaneiros. Com efeito, o princípio da segurança jurídica exige que a situação jurídica da Ricosmos seja previsível no caso concreto. No entender da Ricosmos, tal não sucedeu *in casu*, devido às suspensões do procedimento de que não tomou conhecimento. O Tribunal de Primeira Instância partiu também, incorrectamente, de um entendimento excessivamente restritivo do direito de defesa, baseado numa interpretação excessivamente restritiva do direito ao acesso atempado e integral ao processo (tanto o processo nas autoridades aduaneiras nacionais como o processo na Comissão).
2. No entender da recorrente, a decisão do Tribunal de Primeira Instância não está em consonância com o direito comunitário. A recorrente entende que o princípio da segurança jurídica implica igualmente que os critérios de determinação da existência de negligência manifesta devem ser claros e inequívocos. É devido precisamente à relativa elasticidade do conceito de negligência manifesta que estes critérios devem ser interpretados estrita e separadamente. A negligência tem de ser evidente e essencial e apresentar também um nexo causal com a situação especial que se verificou. Aqui o Tribunal de Primeira Instância, incorrectamente, por um lado deu pouca ou nenhuma importância à complexidade da regulamentação e à significativa experiência profissional da recorrente e, por outro, interpretou incorrectamente ou, pelo menos, apreciou de modo excessivamente formalista diversas obrigações da recorrente.
3. De seguida, a recorrente entende que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e que o Tribunal de Primeira

Instância também deu pouca ou nenhuma importância a novos factos que sugerem que a cobrança de direitos aduaneiros devia cessar.

4. Por último, a recorrente entende que a apreciação que o Tribunal de Primeira Instância fez dos factos subjacentes ao litígio é parcialmente incorrecta ou, pelo menos, incompleta.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

Acção intentada em 28 de Novembro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-422/05)

(2006/C 48/26)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 28 de Novembro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon e Mikko Huttunen, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao adoptar o Decreto Real de 14 de Abril de 2002, que regulamenta as passagens nocturnas de determinados aviões subsónicos a reacção civis, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva (CE) 2002/30 ⁽¹⁾ e do segundo parágrafo do artigo 10.º do Tratado, conjugado com o terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado.
- 2) condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As disposições do decreto especificam os tipos de aviões que não podem circular nos aeroportos belgas entre as 23h00 e as 6h00. Baseando-se na razão de diluição, o Decreto Real faz uso de uma abordagem diferente da da Directiva 2002/30/CE, que se baseia no procedimento de certificação. Essa abordagem coincide com a do Regulamento n.º 925/1999 CEE, que já foi revogado pela Directiva 2002/30/CE.

Nos termos do artigo 16.º da Directiva 2002/30/CE, que entrou em vigor em 28 de Março de 2002, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva até 28 de Setembro de 2003. O Decreto Real belga foi adoptado antes da data limite de transposição da directiva. A Comissão recorda a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual resulta da aplicação conjugada dos artigos 10.º e 249.º do Tratado CE e de uma directiva que, durante o prazo de transposição, os Estados-Membros devem abster-se de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente o resultado que se pretende alcançar com a directiva. Ao adoptar uma solução relativa às restrições de exploração destinadas a retirar aviões subsónicos a reacção civis recertificados, totalmente diferente da adoptada pela directiva, o Decreto Real compromete seriamente o resultado que se pretende alcançar com a directiva.

(¹) JO L 85, de 28.03.2002, p. 40.

Acção intentada em 29 de Novembro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-423/05)

(2006/C 48/27)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Caeiros e M. Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as medidas necessárias:
 - para garantir que os resíduos sejam aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana ou o ambiente e para proibir o abandono, a descarga e a eliminação não controlada de resíduos;
 - para que qualquer detentor de resíduos confie a sua manipulação a um serviço de recolha privado ou público ou a uma empresa que efectue operações de eliminação ou de aproveitamento ou proceda ele próprio ao respectivo aproveitamento ou eliminação em conformidade com as disposições da Directiva

75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (¹);

- para que os estabelecimentos ou as empresas que efectuem operações de eliminação funcionem com uma autorização da autoridade competente;
- para que, relativamente aos aterros aos quais já tenha sido concedida uma licença ou que se encontrem em exploração à data da transposição da Directiva 99/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (²), ou seja, em 16 de Julho de 2001, o operador do aterro prepare e submeta à aprovação das autoridades competentes, antes de 16 de Julho de 2002, um plano de ordenamento do local que inclua as informações relativas às condições de licença e quaisquer medidas correctoras que considere necessárias e para que, após a apresentação do plano de ordenamento, as autoridades competentes tomem uma decisão definitiva sobre a eventual continuação das operações, procedendo, logo que possível, ao encerramento dos aterros que não tenham obtido uma licença para continuar as operações ou autorizando os trabalhos necessários e fixando um período transitório para a execução do plano, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º, 8.º e 9.º da Directiva 75/442/CEE, já referida, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE (³), e do artigo 14.º, pontos a), b) e c) da Directiva 99/31/CE.

- 2) condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que, ao tolerar o funcionamento de numerosos aterros ilegais e não controlados em França e ao não adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que os resíduos sejam eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem prejudicar o ambiente, a República Francesa não cumpriu as obrigações referidas nos artigos 4.º, 8.º e 9.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE. As autoridades francesas não contestam estes incumprimentos, mas contestam, no entanto, o número de aterros ilegais indicado pela Comissão e afirmam que o impacto destes aterros no ambiente é reduzido, dado que os aterros não autorizados apenas recebem resíduos verdes, entulho e resíduos de grande dimensão.

As informações transmitidas pelas autoridades francesas são insuficientes para avaliar a conformidade do sistema de autorizações com as exigências do artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE: os aterros cuja superfície seja inferior a 100 m² e cuja altura seja inferior a 2 m bem como as operações de aproveitamento de tais resíduos não estão sujeitos a autorização. A interpretação das autoridades francesas de que apenas os aterros explorados pelos municípios sem autorização são aterros ilegais é incorrecta, dado que um particular também pode explorar um aterro sem autorização.